

RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 05, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2004.

*Publicada no DOE/PE em 25/01/2005,
Homologada pela Portaria SEDUC nº 263 de
24/01/2005, página 8.*

Define a Escola Indígena
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições regimentais e com base no artigo 231 da Constituição Estadual, do Parecer CEB nº 14/1999 e da Resolução CNE/CEB nº 0003 de 10/11/1999,

RESOLVE:

Art. 1º Escola Indígena é uma unidade própria, autônoma e específica para a oferta de Educação em terras indígenas.

Parágrafo único. Terras indígenas são as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Art. 2º Os ordenamentos básicos da Escola Indígena serão fundamentados nas Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da Educação Básica, proporcionando ensino intercultural e bilingüe, valorização plena das culturas dos povos indígenas e afirmação e manutenção de sua diversidade étnica.

Art. 3º O ato de criação da escola indígena é de competência do Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 4º Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I - sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de municípios contíguos;

II - prioridade de atendimento educacional às comunidades indígenas;

III - organização escolar própria;

IV - atividade do Magistério exercida por professores devidamente habilitados, preferencialmente indígenas, oriundos da respectiva etnia.

Art. 5º A definição do modelo de organização e de gestão da escola indígena, bem como de seu projeto pedagógico, levará em conta a efetiva participação das comunidades escolar e local, assim como:

I - suas estruturas;

II - suas práticas socioculturais e religiosas;

III - suas formas de construção do conhecimento, processos e métodos próprios de ensino-aprendizagem;

IV - suas atividades econômicas;

V - a necessidade de edificação de escola que atenda aos interesses das comunidades indígenas;

VI - o Referencial Curricular Nacional para as escolas indígenas – RCNEI;

VII - as características próprias da escola indígena, em respeito à especificidade étnico-cultural de cada povo ou da comunidade;

VIII - as realidades sociolinguísticas, em cada situação;

IX - os conteúdos curriculares especificamente indígenas interculturais e os modos próprios de constituição do saber e das culturas indígenas;

X - o uso de materiais didático-pedagógicos produzidos de acordo com o contexto sociocultural de cada povo indígena.

Art. 6º A Secretaria Estadual de Educação integrará as escolas indígenas como unidades próprias, autônomas e específicas a seu sistema educacional, como também as proverá de recursos humanos, materiais e financeiros.

Art. 7º A definição da Política Estadual de Educação deverá observar as especificidades da escola indígena, contando com a participação de representantes de professores indígenas, de organizações indígenas, de órgãos governamentais e não-governamentais de apoio aos povos indígenas.

Art. 8º O sistema estadual de educação, quando solicitado, assegurará educação básica à população indígena desaldeada, garantindo-lhe iguais direitos aos das localizadas em terras indígenas.

Parágrafo único. O cumprimento das condições estabelecidas no *caput* do artigo dar-se-á desde que a comunidade demonstre interesse, seja organizada e possua população escolarizável de Educação Básica.

Art. 9º A educação infantil será ofertada quando houver demanda da comunidade indígena interessada.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEE/PE.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de novembro de 2004.

ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA
Presidente